



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.421/85 - DE 29 DE ABRIL DE 1985.

"Lei de criação do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as microempresas, e de outras providências."

Pol. Antonio Castello Barreto, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de Microempresas ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, levando-se por referência o seu valor no mês de Janeiro do ano base.

Parágrafo único:

Para efeito do disposto nesta lei, entende-se:

- a) Receita bruta, com sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quais, por dedução, possa se reduzir das para o recolhimento do ISS, por pessoa física e jurídica;
- b) ano base, como sendo o ano que antecede ao do benefício fiscal oficial.

Artigo 3º As Microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, pleitear ao beneficiário previsto nesta lei, abatimento sobre receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses de atividade entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único:

A estimativa aliada no "Laport" desta lei, será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente da tabelação no regulamento.

- Artigo 4º Não se incluem no regime desta lei as empresas:
- I Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
 - II Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
 - III que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvadas os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
 - IV cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
 - V que executem serviços relativos a:
 - a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - d) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações.

Administração: Pol. Antonio Castello Covantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 001.-

- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contadores, e outros serviços que lhe possam dispensar.
- Artigo 5º As microempresas não são obrigadas a cumprir as obrigações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.
- Artigo 6º Deixando de atender às exigências recahíveis ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contando desde a sua efetivação, à autoridade competente.
- Artigo 7º As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios que visados nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.
- Parágrafo Único: Caso ocorra o excesso de receita, sempre ao contribuinte caberá a responsabilidade perante a autoridade competente até o dia 31 de fevereiro de cada ano, sob pena de multa e correção.
- Artigo 8º Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desqualificação de microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo devido, pendente.
- Artigo 9º A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao IPI de 10% por terceiros e por ela retido.
- Artigo 10º A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem cumprir os requisitos nela previstos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido, acrescido de multa e correção monetária, de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.
- Parágrafo Único: Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.
- Artigo 11º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, a exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:
- I multa de 2 ORTMs ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;
 - II recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;
 - III recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.
- Artigo 12º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Artigo 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Administração: *Bel. Antonio Carlos Comares*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ESTADO DE SÃO PAULO

R.O. 4

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 29 de Agosto de 1.985.-

Prefeitura do Município de Álvares Machado

Bel. Antonio Carmine Cervantes
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na
Data 29/8/85.-

EE. JOSELY SANTANA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Administração: Bel. Antonio Castello Cervantes